

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO SAAE – SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DE MINAS/MG**

**Ref.: DISPENSA ELETRÔNICA n° 006/2025.**

A empresa **IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 52.974.989/0001-38, com sede e domicílio na Rua J C Soares, n° 560 – Centro na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador BRUNO DE SOUZA ALMEIDA GOMES, portador da Carteira de Identidade n° MG-24.010.236 SSP/MG e CPF n° 115.044.847-, telefone (35) 3331-3504 celular (35) 9 9994-3718 e-mail [francisco\\_contador1@hotmail.com](mailto:francisco_contador1@hotmail.com), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, I, “c”, da Lei n° 14.133/2021, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em fase da HABILITAÇÃO da empresa NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – CNPJ n° 60.002.830/0001-80, nos autos da Dispensa Eletrônica n° 006/2025, promovida pelo SAAE Carmo de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA foi indevidamente habilitada neste certame apresentando ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que, todavia:

1. Foi emitido em nome de outro CNPJ, anterior à constituição da empresa NEXUS (Março/2025), o que descaracteriza a comprovação de experiência exigida. Ressalta-se que o documento apresentado é relativo a período anterior à data de abertura da referida empresa, impossibilitando qualquer vinculação jurídica válida.
2. Ademais, a empresa deixou de apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, limitando-se a juntar apenas o Atestado do Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que não supre a exigência editalícia.

O próprio Aviso de Contratação Dispensa Eletrônica n° 006/2025, em seu item 4.2.3 – Comprovação de Qualificação Técnica (página 03 do Edital), é expresso quanto à

obrigatoriedade da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, vinculando-se diretamente à execução do objeto compatível com o desta contratação.

Assim, a habilitação da empresa NEXUS afronta não só as disposições do Edital, mas também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

No bojo da Dispensa Eletrônica nº 006/2025, a empresa NEXUS foi habilitada para a prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho (SST) relacionados ao PCMSO (NR 07) do SAAE Carmo de Minas/MG.

Entretanto, não apresentou o Registro de Pessoa Jurídica perante ao CRM/MG – Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, documento obrigatório para pessoas jurídicas que prestam serviços médicos no Estado.

Ademais, a documentação apresentada não comprova:

- a) Que o PCMSO será elaborado e coordenado por Médico do Trabalho devidamente habilitado e com o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho;
- b) A indicação formal do Médico Examinador responsável pela execução dos exames ocupacionais do SAAE Carmo de Minas/MG, pelo Médico Coordenador;
- c) A compatibilidade da atividade econômica (CNAE/Objeto social) da NEXUS com a prestação de serviços médicos ocupacionais, condição necessária para o registro no CRM/MG e para a legalidade da sua atuação.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

1. Vinculação ao Edital e julgamento objetivo – Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve obedecer estritamente as regras do Edital e aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo. Exigir e verificar a regularidade profissional para a prestação de serviços médicos é medida de legalidade e segurança jurídica.
2. Obrigatoriedade de registro da Pessoa Jurídica no CRM/MG – As Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e as normas técnicas do CRM/MG determina que toda pessoa jurídica que preste serviços médicos deve estar registrada no CRM de sua Unidade Federativa onde atua, com responsável técnico médico designado. A ausência de CRM/MG da Pessoa Jurídica inviabiliza o exercício lícito da atividade perante o SAAE Carmo de Minas/MG e macula a sua habilitação.
3. PCMSO e NR 07 (Portaria nº 3.214/78 – CLT) – O PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) deve ser elaborado, implementado e acompanhado por Médico Responsável (Médico Coordenador), observadas as diretrizes da NR-07, que preveem:
  - Coordenação por profissional Médico devidamente habilitado;
  - Responsabilidade Técnica pelo conteúdo do PCMSO e pela indicação do(s) Médico(s) Examinador(es) que realizarão os exames ocupacionais

(admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, mudança de função e demissionais).

- Observância às Normas Ético-profissionais do CFM/CRM, inclusive quanto ao uso do título de especialista, que deve ser comprovado por RQE em Medicina do Trabalho quando o profissional se apresenta como especialista e coordena programa desta natureza.
- Normas do CFM/CRM sobre especialidade e RQE – As Resoluções do CFM disciplinam que a divulgação e o exercício como “especialista” exigem Registro de Qualificação de Especialista (RQE); o Médico do Trabalho deve estar regular no CRM e habilitado para assumir a responsabilidade técnica e assinar o PCMSO.
- Compatibilidade da atividade econômica (CNAE) e objeto social – Para o registro da Pessoa Jurídica no CRM/MG e para a adequada responsabilidade técnica, a atividade econômica da empresa deve compreender a prestação de serviços médicos/saúde ocupacional. A incompatibilidade impede o registro e, por consequência, a habilitação para executar o objeto que exija ato privativo de médico.
- Risco ao interesse público – PCMSO elaborado/assumido por empresa sem CRM/MG e sem Médico Coordenador devidamente habilitado fragiliza o atendimento às normas de saúde ocupacional, expõe a Administração e aos trabalhadores a risco legal e sanitário, e afronta o Princípio de Precaução.

### III – IRREGULARIDADES CONCRETAS CONSTATADAS

- Inexistência de Certidão/Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no CRM/MG (com indicação do Responsável Técnico Médico);
- Ausência de comprovação do RQE em Medicina do Trabalho do Médico Coordenador do PCMSO;
- Ausência de ato formal do Médico Coordenador indicando o Médico Examinador do SAAE Carmo de Minas/MG para a realização dos exames ocupacionais, conforme prática exigida na NR-07 e Ética Médica;
- Não demonstração de compatibilidade do CNAE/Objeto Social com a prestação de serviços médicos ocupacionais, requisitos para o devido registro no CRM e para a própria habilitação técnica/profissional.

### IV – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 67, que a fase de habilitação destina-se a verificar a conformidade dos licitantes com as exigências do Edital.

Ainda, o art. 5º, IV, consagra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma que a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados ao disposto no Edital.

No caso em tela, ao habilitar a empresa NEXUS, mesmo sem a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica, o SAAE Carmo de Minas/MG acabou por flexibilizar regra clara do Edital, ferindo o princípio supramencionado e ocasionando grave violação à isonomia entre os concorrentes.

## V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O provimento do presente Recurso, para que seja revogada a decisão de habilitar a empresa NEXUS na Dispensa Eletrônica nº 006/2025, e no mérito, declarar a sua inabilitação, diante do descumprimento das normas do CFM/CRM-MG (registro da Pessoa Jurídica e Responsável Técnico) e da NR-07 (PCMSO), bem como por ofensa aos Princípios da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021;
2. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entendam pela necessidade de elucidação adicional, que seja determinada diligencia estritamente destinada a comprovar, de forma imediata, o:
  - a) Registro de Pessoa jurídica no CRM/MG, com indicação do Responsável Técnico Médico;
  - b) RQE em Medicina do Trabalho do Médico que se apresenta como Coordenador do PCMSO;
  - c) Ato formal de indicação do Médico Examinador para os exames ocupacionais do SAAE Carmo de Minas/MG;
  - d) Compatibilidade do CNAE/Objeto Social com a prestação de serviços médicos/ocupacionais.

Na inexistência ou insuficiência de tais documentos, que se decrete a inabilitação.

3. A inabilitação da empresa NEXUS, por não ter comprovado a qualificação técnica nos termos do item 4.2.3 do Edital;
4. A estrita observância dos Princípios da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
5. A comunicação do resultado do julgamento do Recurso às partes, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Lourenço/MG – 19 de Agosto de 2025.

**BRUNO DE SOUZA ALMEIDA GOMES – Sócio Administrador/Representante Legal**

**RGCI nº MG-24.010.236 PC/MG CPF nº 115.044.847-46**

**IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**

**CNPJ nº 52.974.989/0001-38**